



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Intervenção Ambiental SEM AAF | 11020000436/18 | 10/09/2019 09:05:26 | NUCLEO PATROCÍNIO |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | | |
|---|-------------|---------------------|--|
| 2.1 Nome: 00149697-5 / EDSON RODRIGUES DE SOUZA | | 2.2 CPF/CNPJ: | |
| 2.3 Endereço: | | 2.4 Bairro: | |
| 2.5 Município: PATROCINIO | 2.6 UF: MG | 2.7 CEP: 38.740-000 | |
| 2.8 Telefone(s): | 2.9 E-mail: | | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | | |
|---|-------------|---------------------|--|
| 3.1 Nome: 00149697-5 / EDSON RODRIGUES DE SOUZA | | 3.2 CPF/CNPJ: | |
| 3.3 Endereço: | | 3.4 Bairro: | |
| 3.5 Município: PATROCINIO | 3.6 UF: MG | 3.7 CEP: 38.740-000 | |
| 3.8 Telefone(s): | 3.9 E-mail: | | |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | | | |
|---|-----------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| 4.1 Denominação: Fazenda Sao Jose e Talhados | | 4.2 Área Total (ha): 15,3670 | |
| 4.3 Município/Distrito: PATROCINIO | | 4.4 INCRA (CCIR): 000.035.689.998-9 | |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 38.931 | | 4.6 Livro: 2 BBN | 4.7 Folha: Comarca: PATROCINIO |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): 269.283 | Datum: SIRGAS 2000 | |
| | Y(7): 7.920.604 | Fuso: 23K | |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| | |
|---|----------------------|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba | |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) | |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). | |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). | |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 34,36% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. | |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) | |
| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | |
| Cerrado | Área (ha) 15,3670 |
| Total | 15,3670 |
| 5.8 Uso do solo do imóvel | |
| Pecuária | Área (ha) 3,6490 |
| Agricultura | 2,0270 |
| Silvicultura Eucalipto | 1,5291 |
| Total | 7,2051 |

| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | |
|--|---------------------|-------------------|------------------------|------------------|
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | | Área (ha) |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | | 0,9966 |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | | Agrosilvipastoril | | |
| | | Outro: | | |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | | Quantidade | Unidade | |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | | 1,5291 | ha | |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | Quantidade | Unidade | |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | | 1,5291 | ha | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | | Área (ha) |
| Cerrado | | | | 1,5291 |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | | Área (ha) |
| Outro - Conforme o parecer técnico | | | | 1,5291 |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | |
| | | | X(6) | Y(7) |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | SIRGAS 2000 | 23K | 269.283 | 7.920.604 |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | |
| 9.1 Uso proposto | Especificação | | | Área (ha) |
| Agricultura | | | | 1,5291 |
| Total | | | | 1,5291 |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | Qtde | Unidade | |
| LENHA FLORESTA NATIVA | | 25,49 | M3 | |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): | | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | (dias) | | | |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | |

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Não foi possível fazer a consulta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Não foi possível fazer a consulta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Data da formalização: 06/11/2018.

Data do pedido de informações complementares:

Data de entrega das informações complementares:

Data da emissão do parecer técnico: 09/09/2019.

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para regularização de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1,5291 hectare, em meio rural, efetuada pelo proprietário do imóvel sem prévia autorização do órgão ambiental, segundo o Boletim de Ocorrência vinculado nº 986/05, este de 01 de setembro de 2005.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado fazenda Folhados e São José dos Talhados, matrícula 38.931 localiza-se no município de Patrocínio, possui uma área total de 15,3670 hectares e 0,3841 módulo fiscal. A propriedade pertence à bacia do rio Paranaíba, microbacia do rio Dourados, apresenta solo tipo latossolo, sendo o relevo plano a ondulado. A fitofisionomia nativa é de campo cerrado. A área de 3,0734 hectares de reserva legal já registrada, deverá ser realocada e averbada à margem da matrícula 38.931 por meio de seu registro em Cartório de Registro de Imóveis, e apresenta ganho ambiental qualitativo pois está bem preservada e é em sua maioria contígua à áreas de preservação permanentes bem conservadas. A fitofisionomia da reserva legal é constituída de campo cerrado, é representativa do imóvel, e está regularizada no CAR.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A regularização da intervenção ambiental visa a atividade de agricultura, em conformidade com o FOBI de número 19714/2019 anexo ao processo, com a declaração de não passível de licenciamento enquadrando-se na classe 0.

A área mapeada onde foi efetuada a supressão, 1,5291 hectare, apesar de ser revelada pela Polícia como sendo de 2,0000 hectares, trata-se de uma área antropizada, contendo eucalipto implantado em meio à Brachiaria, e hoje com regeneração nativa sem rendimento lenhoso. Este parecer técnico visa à regularização da intervenção ambiental, supressão de vegetação nativa com destoca de área de cerrado desmatada anteriormente, conforme o Boletim de Ocorrência nº 986/05, este de 01 de setembro de 2005, sendo que tal área hoje encontra-se em regeneração nativa de campo cerrado.

O rendimento lenhoso estimado pela polícia militar/meio ambiente no Boletim de Ocorrência a partir da área de campo cerrado suprimida não foi relatado, apesar de a mesma falar que ele existe.

Sendo assim, tal rendimento lenhoso será estimado para efeitos do cálculo de taxas a partir do decreto 47.383, artigo 112, anexo III, em 25,49 metros cúbicos.

Ressalta-se assim que será cobrada taxa florestal em dobro e de reposição florestal, conforme a legislação vigente.

Em consulta ao sítio eletrônico do Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Minas Gerais - ZEE-MG, não foi possível fazer a consulta da prioridade de conservação e da vulnerabilidade natural para a área requerida.

Em consulta à Fundação Biodiversitas, verifica-se que a propriedade não está inserida em área com prioridade de conservação Extrema / Especial, de acordo com o Decreto Estadual 46.336/13.

6. Conclusão:

Considerando que a área requerida para regularização de 1,5291 hectare já teve o uso do solo alterado, embora esteja regenerando-se, mas que o desmate ilegal da área é passível de intervenção ambiental/regularização, pois tratava-se de um cerradinho ralo/campo sujo, conforme o Boletim de Ocorrência nº 986/05, este de 01 de setembro de 2005; considerando que no ato da vistoria técnica foi constatado que as áreas: tanto de preservação permanentes em sua maior parte, quanto a de reserva legal a ser realocada e averbada, encontravam-se bem preservadas; considerando que a propriedade não está inserida em área de proteção Extrema / Especial, conforme consulta à Fundação Biodiversitas; considerando que o imóvel possui reserva legal a ser devidamente realocada e averbada, estando preservada e sendo representativa do imóvel, aprovada no CAR (Cadastro Ambiental Rural), regularizada segundo o registro MG-3148103-594D.E83D.05FB.4B5B.9992.C265.3252.F257, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO e REGULARIZAÇÃO da supressão de vegetação em 1,5291 hectare na fazenda Folhados e São José dos Talhados, tendo como requerente Edson Rodrigues de Souza.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo setor jurídico do IEF, Regional Alto Paranaíba.

7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental:

8. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

- Comprovar a averbação da reserva legal, a ser realocada, junto ao órgão ambiental competente que a aprovou, ou seja, o registro da mesma à margem da matrícula, em Cartório de Registro de Imóveis.
- O proprietário não deverá realizar outras intervenções ambientais sem as devidas autorizações por parte do órgão ambiental estadual competente.
- Respeitar todos os limites das áreas de preservação permanentes e de reserva legal, conforme Lei Estadual 20.922/2013.
- Construir cacimbas.

- Comprovar a averbação da reserva legal, a ser realocada, junto ao órgão ambiental competente que a aprovou, ou seja, o registro da mesma à margem da matrícula, em Cartório de Registro de Imóveis.
- O proprietário não deverá realizar outras intervenções ambientais sem as devidas autorizações por parte do órgão ambiental estadual competente.
- Respeitar todos os limites das áreas de preservação permanentes e de reserva legal, conforme Lei Estadual 20.922/2013.
- Construir cacimbas.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDIMAR ANTONIO DA SILVA - MASP: 1149443-2

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 15 de maio de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº: 11020000436/18

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa com Destoca

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por EDSON RODRIGUES DE SOUZA, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 1,5291 hectare no imóvel rural denominado "Fazenda Folhados", localizado no município de Patrocínio, matriculada sob o nº 38.931 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 17,4339 ha, possuindo Reserva Legal equivalente a 5,5000 ha, segundo informações do Parecer Técnico. Mister destacar que as informações constantes no CAR foram devidamente confirmadas e aprovadas pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da implantação de culturas de mandioca e milho e criação de bovinos, adequando-se a propriedade a sua função social, conforme Parecer Técnico, em observância do inciso XXII, do art. 5º, da CF/88.

4 - Foi apresentada uma Declaração de Dispensa, constatando ser o empreendimento não passível de licenciamento ambiental nem de autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017. Considera-se que as informações prestadas nos autos são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes.

7 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, dispondo que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo de Apoio Regional de Patrocínio.

§3º A análise do inventário florestal contido no Plano de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 03 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (grifo nosso)

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos, conforme Parecer Técnico (APP, reserva legal e outras).

9 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo §1º, do art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13, e que não foi possível realizar a consulta ao Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Minas Gerais - ZEE/MG - para verificar a prioridade de conservação da flora e a vulnerabilidade natural.

12 - No tocante ao pedido de supressão, consoante determina o art. 42, § único, I do Decreto nº 47.344/2018, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12, bem como no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina favoravelmente à autorização de SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 1,5291 hectares, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas pelo técnico vistoriante, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada.

14 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013. Insta ressaltar que o DAIA pode ser prorrogado uma única vez por 6 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos, e que o pedido de prorrogação dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA no prazo de 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destoca, através das informações prestadas no PARECER TÉCNICO. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento.

Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 11 de outubro de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 11 de outubro de 2019